

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, 150

LEI No. 560 de 15 DE OUTUBRO DE 1.998

“ Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Garantia de Renda Mínima destinada às famílias carentes e dá outras providencias”

LINO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal em exercício do Município de Flora Rica Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1o.) - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 5º da Lei nº 9.533/97;

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado na formula estabelecida no art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9.533/97;

Parágrafo 3º - Para a Realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2o.) - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I - renda familiar per capita inferior ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no município é de no mínimo de 01 (um) ano.

- 1 -

CAMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA				
RECEBIMOS EM 23/11/98				
PROJ.	IN. G.	PLS.	SECCAO	Protocolo
03	13			4592
<i>Henri Anderson</i>				
RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA				

X

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada pôr outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na sede da Assistência do Município.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguinte documentos:

- I - Comprovante de residência;
- II - RG e CPF do requerente ou do cônjuge/companheiro;
- III - Matrícula escolar de filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos.

Artigo 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao Servidor Público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º - O apoio financeiro de que trata essa Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa, será realizado por qualquer Conselho Municipal existente no município;

Artigo 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;

II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Flora Rica, 15 de Outubro de 1.998.



LINO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada e publicada por afixação em data supra.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Flora Rica, Em 15/10/98



JOSE APARECIDO DE SOUZA
Secretário Municipal